



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.410, DE 09/03/2000

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
01/03/2000

Olímpia
Diretora Legislativa
06/01/2000

Processo n.º 28.171

PROJETO DE LEI N.º 7.624

Autor: PEDRO JOEL LANZA

Ementa: Consolida as leis sobre fumo.

Arquive-se

Olímpia
Diretor Legislativo
16/03/2000



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 28.171
Alm

Matéria: PL nº. 7.624	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 09/09/99	CJR COSHBS	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 14/09/99	Designo o Vereador: <i>Paulo Roberto Kasper</i> Presidente 14/09/99	☒ favorável ☐ contrário <i>Relator</i> 14/09/99
À COSHBS. <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 22/09/99	Designo o Vereador: <i>Eder Gregolin</i> <i>Antônio Galvão</i> Presidente 23/09/99	☒ favorável ☐ contrário <i>Relator</i> 22/09/99
<i>Leis total fls. 31/32</i> À CJR. <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 01/10/2000	Designo o Vereador: <i>Luiz Felipe Vaz</i> Presidente 01/10/2000	☐ favorável ☒ contrário <i>Relator</i> 01/10/2000
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Of. 606. 271/99 (fls. 31/32)
à Consultoria Jurídica
Wllanfredi
Diretora Legislativa
06/01/2000



PUBLICAÇÃO Rubrica
17/09/99 am

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

028171 SET 99 09 23 33

PP 817/99

PROJETO GERAL

Apresentado Encaminhe-se à C.J. e a:
CJR e CASH/BES
Presidente
14/09/99

APROVADO
Presidente
10/12/99

PROJETO DE LEI N.º 7.624
(do Vereador Pedro Joel Lanza)

Consolida as leis sobre fumo.

Art. 1º. É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros, charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracterize o uso do fumo, em:

- I - estabelecimentos comerciais, magazines, lojas de departamentos e "shopping centers";
- II - postos de serviços;
- III - garagens comerciais e coletivas;
- IV - depósitos e locais de armazenagem ou manipulação de explosivos, inflamáveis ou materiais combustíveis comuns;
- V - agências bancárias;
- VI - velórios;
- VII - cinemas, teatros, auditórios;
- VIII - hospitais e consultórios médicos;
- IX - salas de aula;
- X - recintos internos das escolas da rede municipal de ensino;
- XI - elevadores;
- XII - veículos de transporte coletivo e de transporte de escolares;
- XIII - táxis.

@



(PL nº. 7.624/99 - fls. 2)

Art. 2º. Excetuam-se do disposto nesta lei:

I - bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados), que disponham de espaço reservado aos não-fumantes;

II - casas noturnas de diversão e lazer nas áreas de dança, música, "shows" e congêneres, que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

Parágrafo único. No caso deste artigo, as áreas próprias para o ato de fumar serão dotadas de proteção adequada e construídas com materiais incombustíveis ou auto-extinguíveis.

Art. 3º. Nos locais e recintos referidos no art. 1º. serão afixados avisos com os dizeres "**PROIBIDO FUMAR**", acrescidos do número desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de vigência.

Art. 4º. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a:

a) multa a ser disciplinada em regulamento do Executivo e aplicada em dobro nos casos de reincidência;

b) no caso do disposto no item I do art. 1º, o fumante será ainda impedido de permanecer no recinto reservado aos não-fumantes;

c) no caso do disposto no item X do art. 1º, o Diretor fará observar o disposto nesta lei sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Art. 6º. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias do início de vigência desta lei, regulamentará e editará normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Art. 7º. Revogam-se:

I - a Lei nº. 2.318, de 23 de agosto de 1978;

II - a Lei nº. 2.455, de 05 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº. 2.694, de 05 de abril de 1984;

IV - a Lei nº. 3.454, de 17 de outubro de 1989;

V - a Lei nº. 3.736, de 29 de maio de 1991;



(PL nº. 7.624/99 - fls. 3)

VI - a Lei nº. 3.820, de 25 de outubro de 1991;

VII - a Lei nº. 4.017, de 12 de novembro de 1992;

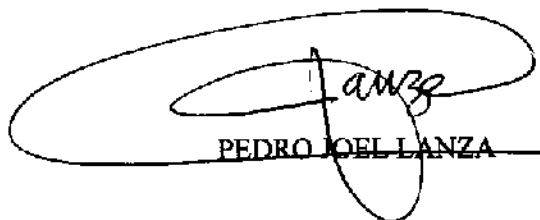
VIII - a Lei nº. 4.405, de 22 de agosto de 1994;

IX - a Lei nº. 4.585, de 23 de maio de 1995; e

X - as demais disposições em contrário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08.09.1999

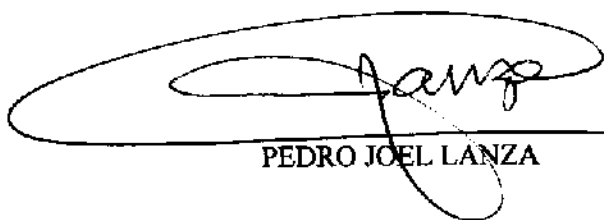

PEDRO JOEL LANZA



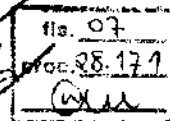
(PL nº. 7.624/99 - fls. 4)

Justificativa

Submetemos ao crivo dos nobres Pares a presente proposta, que tem por objetivo possibilitar a consolidação da legislação local relativa a fumo nos estabelecimentos, veículos e locais que especifica, com a finalidade de facilitar sua compreensão, aplicação e divulgação, para a qual pleiteamos sua aquiescência e conseqüente aprovação.



PEDRO JOEL LANZA



LEI Nº 2.318 - de 23 de agosto de 1978

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, LÁZARO DE ALMEIDA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º - É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros, charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracteriza o uso do fumo, nos estabelecimentos e veículos abaixo relacionados:

- I - estabelecimentos comerciais;
- II - cinemas, teatros, auditórios, salas de aulas, hospitais e consultórios médicos;
- III - postos de serviços e garagens comerciais e coletivas;
- IV - locais onde se armazenam e/ou manipulam explosivos e inflamáveis;
- V - depósitos com armazenagem de materiais combustíveis comuns;
- VI - elevadores;
- VII - veículos de transporte coletivo.
- VIII - (ver Lei 2694/84)

§ 1º-Excetua-se restaurantes, boates, bares e congêneres.

§ 2º-Nos estabelecimentos acima relacionados poderá ser permitido fumar em salas especiais dotadas de proteção adequada, nas quais serão utilizados somente materiais de construção, de revestimento e de acabamento incombustíveis ou auto-extinguíveis.

§ 3º-Em todos os locais citados no artigo deverão ser colocados avisos com dizeres: "É proibido fumar".

§ 4º-A colocação dos avisos referidos nesta lei deverá ser feita no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua vigência.

- IX - (ver Lei 3454/89)
- X - (ver Lei 4017/92)
- XI - (ver Lei 4405/94)
- XII - (ver Lei 4585/95)



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

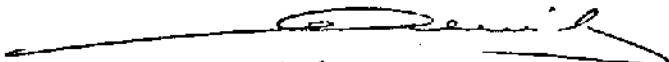
GABINETE DO PRESIDENTE

42
Nº 08
Data 28.12.77
Alu

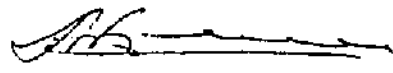
Art. 2º - A não colocação do aviso previsto nesta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa de valor equivalente a uma unidade fiscal do Município, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs 575, de 04 de junho de 1957, e 1.531, de 06 de setembro de 1968.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e setenta e oito (23/08/1978).


Lázaro de Almeida,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e setenta e oito (23/08/1978).


Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.



LEI Nº 2455, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido fumar nos recintos internos das escolas da rede municipal de ensino.

Parágrafo único - Excluem-se da proibição estabelecida neste artigo as salas destinadas exclusivamente ao corpo docente e administrativo das escolas. *(revogada pela Lei 4593/95)*

Art. 2º - Nos recintos abrangidos pela proibição estarão - *revogada pela Lei 5.234/99*
afixadas, em lugar visível, placas com a inscrição "Proibido Fumar", acrescida do número da presente lei.

Art. 3º - Os diretores dos estabelecimentos de ensino farão observar o disposto nesta lei sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 4º - A infração ao disposto nesta lei será punida com a multa correspondente à metade da Unidade de Valor Fiscal do Município de Jundiaí (UFM), aplicada a multa em dobro na reincidência, além das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Assinatura]
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

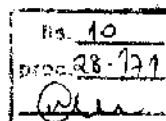
Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta.

[Assinatura]
(RENE FERRARI)

mmf.-

MOD. 3

Respondendo pela SNIJ



LEI Nº 2694 DE 05 DE ABRIL DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 13 de março de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

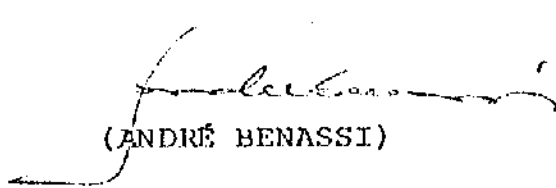
Artigo 1º - O dispositivo seguinte da Lei 2.318, de 23 de agosto de 1978, passa a vigorar acrescido deste item:

"Art. 1º (...)

VIII - táxis."

Parágrafo único - Para efeito do artigo, o prazo fixado no § 4º do art. 1º da Lei 2.318, de 13 de agosto de 1.978, é contado a partir do início de vigência desta lei.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias - do mês de abril de mil novecentos e oitenta e quatro.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

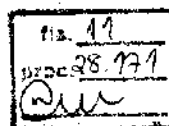
mabp



IOM 20-10-89

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 22.122/89-



LEI Nº 3454, DE 17 DE OUTUBRO DE 1989

Altera a Lei 2.318/78, para explicitar proibição de fumar em magazines, lojas de departamentos e "shopping-centers".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de setembro de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

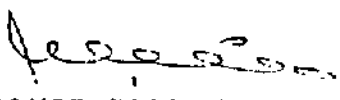
Art. 1º - A Lei 2.318, de 23 de agosto de 1978, alterada pela Lei 2.694, de 5 de abril de 1984, passa a vigorar acrescida deste dispositivo.

"Art. 1º (...)

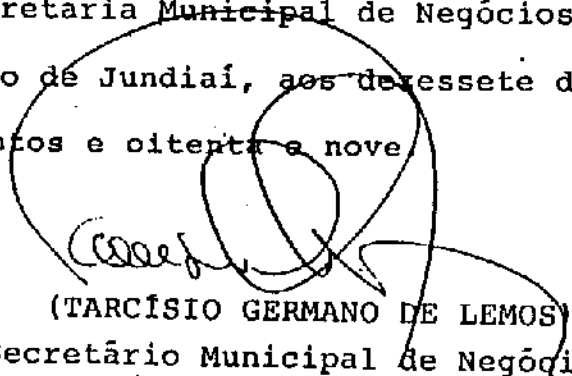
(...)

IX - magazines, lojas de departamentos e 'shopping centers'."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

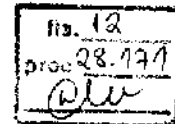
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

na.-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 3736 , DE 29 DE MAIO DE 1991.

Exige espaço para não-fumantes nos restaurantes e estabelecimentos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo , de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de maio de 1.991, PROMULGA a seguinte - Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrasarias, lanchonetes e estabelecimentos afins com área superior a 50 (cinquenta) m² a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 2º - Ficam dispensadas do atendimento das disposições do artigo anterior as casas noturnas de diversão e lazer, tais como casas de dança, boates, casas de música, casas de shows e congêneres que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

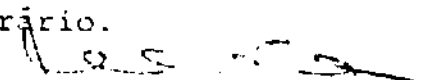
Art. 3º - Vetado.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Parágrafo único. (ver lei 3820/91)

Art. 5º - O Poder Executivo, na regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, editará normas complementares necessárias à execução e fiscalização desta lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

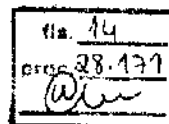


Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.

Muzaiel Feres Muzaiel
MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de
Negócios Jurídicos

amst.

LEI Nº 3.820 DE 25 DE OUTUBRO DE 1.991

Altera a Lei 3.736/91, que exige espaço para não fumantes nos restaurantes e estabelecimentos que especifica, para fixar penalidades correlatas.

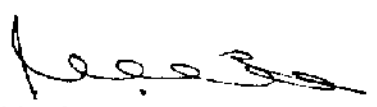
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de outubro de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 3.736, de 29 de maio de - 1.991, passa a vigor acrescido de parágrafo único:

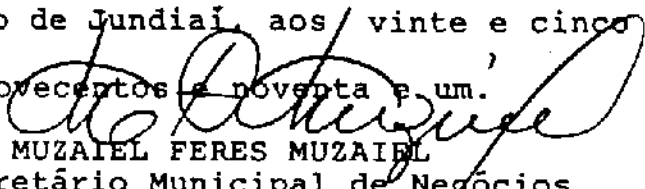
"Art. 4º (...)

"Parágrafo Único - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência, ficando - ainda o fumante impedido de permanecer no recinto reservado aos não-fumantes."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

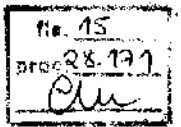
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e um.


MUZAÍEL FERES MUZAÍEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
- Proc. 18.847-1/92 -



LEI Nº 4.017 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

Altera a Lei 2.318/78, para proibir o fumo em velórios.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.318, de 23 de agosto de 1978, alterada - pelas Leis 2.694, de 5 de abril de 1984, e 3.454, de 17 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 1º (...)

(...)

"X - velórios".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAEL FERES MUZAEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

nn.

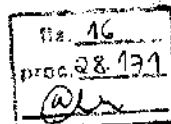


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 16.058)



LEI Nº 4.405, DE 22 DE AGOSTO DE 1994

Altera a Lei 2.318/78, para proibir fumo em agências bancárias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 2.318, de 23 de agosto de 1978 (alterada pelas Leis 2.694, de 05 de abril de 1984; 3.454, de 17 de outubro de 1989; e 4.017, de 12 de novembro de 1992), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

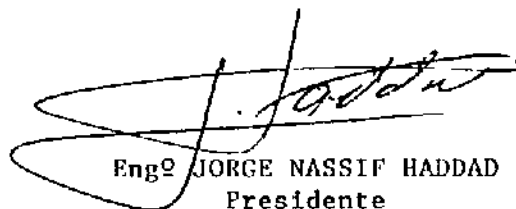
"Art. 1º (...)

(...)

"XI - agências bancárias."

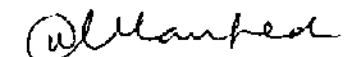
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (22.08.1994).



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (22.08.1994).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

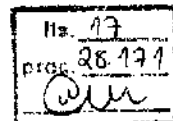
*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo nº 10.355-6/95



LEI Nº 4.585, DE 23 DE MAIO DE 1.995

Altera a Lei 2.318/78, para proibir fumo em veículos de transporte de escolares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 2 de maio de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:

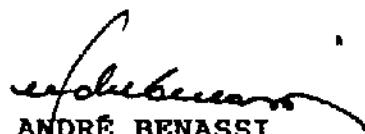
Art. 1º - A Lei nº 2.318, de 23 de agosto de 1.978, alterada pelas Leis nºs 2.694, de 5 de abril de 1.984; 3.454, de 17 de outubro de 1.989; 4.017, de 12 de novembro de 1.992; e 4.405, de 22 de agosto de 1.994, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 1º (...)

(...)

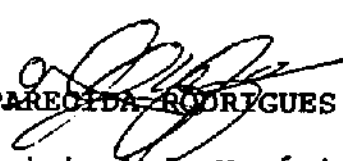
"XII - veículos de transporte de escolares."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e cinco.

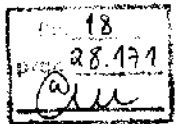

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.748)



LEI Nº 4.593, DE 12 DE JUNHO DE 1995

Revoga dispositivo da Lei 2.455/80,
para proibir fumo nas salas do corpo
docente e administrativo das escolas
municipais.

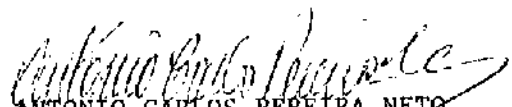
*(revogada pela
Lei 5.234/99)*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário
em 06 de junho de 1995, promulga a seguinte Lei:

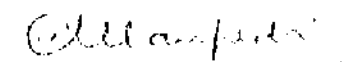
Art. 1º É revogado o parágrafo único do art.
1º da Lei nº 2.455, de 05 de dezembro de 1980.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de ju-
nho de mil novecentos e noventa e cinco (12.06.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câma-
ra Municipal de Jundiaí, em doze de junho de mil novecentos e noventa
e cinco (12.06.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



LEI Nº 4.827, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996

Veda nas escolas comércio de cigarros e afins.

*(revogada pela
Lei 5.234/99)*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de novembro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibida a comercialização de cigarros, cigarrilhas,
charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e
privada.

Art. 2º. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de 7 UFMs-
Unidades de Valor Fiscal do Município, aplicando-se em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se
infratores aqueles que comercializam diretamente, bem como os responsáveis pelo
estabelecimento de ensino, no caso em que houver anuência e ciência destes da realização da
comercialização.

Art. 3º. O Executivo, na regulamentação, editará normas
complementares à execução e fiscalização desta lei.

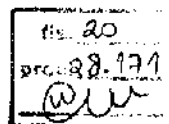
Art. 4º. As despesas decorrentes da implantação desta lei
correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

*

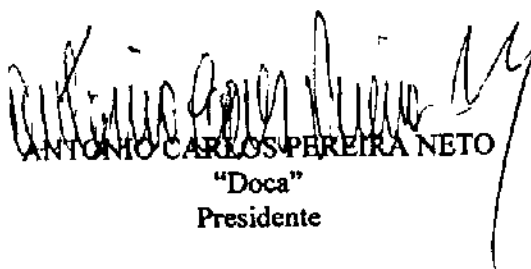


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

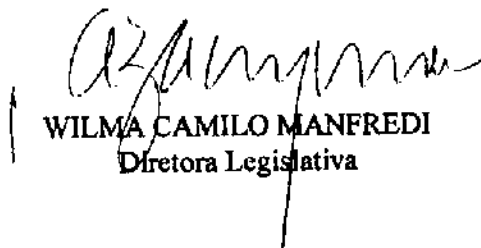


(Lei nº. 4.897/96 - fls. 2)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de
novembro de mil novecentos e noventa e seis (19/11/1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em dezenove de novembro de mil novecentos e noventa e seis (19/11/1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI N° 5234, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Revoga as leis que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 1.999, FROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1° - Ficam revogadas as leis abaixo relacionadas:

- I - 4.175, de 16 de agosto de 1.993;
- II - 4.177, de 23 de agosto de 1.993;
- III - 4.180, de 23 de agosto de 1.993;
- IV - 4.239, de 19 de outubro de 1.993;
- V - 4.240, de 19 de outubro de 1.993;
- VI - 4.289, de 21 de dezembro de 1.993;
- VII - 4.579, de 15 de maio de 1.995;
- VIII - 4.593, de 12 de junho de 1.995;
- IX - 4.600, de 26 de junho de 1.995;
- X - 4.631, de 25 de setembro de 1.995;
- XI - 4.643, de 16 de outubro de 1.995;
- XII - 4.650, de 23 de outubro de 1.995;
- XIII - 4.651, de 23 de outubro de 1.995;
- XIV - 4.655, de 09 de novembro de 1.995;
- XV - 4.669, de 21 de novembro de 1.995;
- XVI - 4.698, de 18 de dezembro de 1.995;
- XVII - 4.699, de 18 de dezembro de 1.995;
- XVIII - 4.719, de 12 de fevereiro de 1.996;
- XIX - 4.726, de 05 de março de 1.996;
- XX - 4.729, de 05 de março de 1.996;
- XXI - 4.781, de 20 de maio de 1.996;
- XXII - 4.790, de 28 de maio de 1.996;
- XXIII - 4.792, de 28 de maio de 1.996;
- XXIV - 4.802, de 04 de junho de 1.996;
- XXV - 4.806, de 10 de junho de 1.996;
- XXVI - 4.837, de 26 de agosto de 1.996;



XXVII - 4.844, de 03 de setembro de 1.996;
XXVIII - 4.846, de 03 de setembro de 1.996;
XXIX - 4.875, de 14 de outubro de 1.996;
XXX - 4.878, de 22 de outubro de 1.996;
XXXI - 4.879, de 22 de outubro de 1.996;
XXXII - 4.883, de 05 de novembro de 1.996;
XXXIII - 4.886, de 05 de novembro de 1.996;
XXXIV - 4.887, de 05 de novembro de 1.996;
XXXV - 4.897, de 19 de novembro de 1.996;
XXXVI - 4.930, de 17 de dezembro de 1.996;
XXXVII - 4.932, de 17 de dezembro de 1.996;
XXVIII - 4.937, de 17 de dezembro de 1.996;
XXXIX - 4.938, de 17 de dezembro de 1.996;
XL - 4.965, de 18 de fevereiro de 1.997;
XLI - 4.969, de 03 de março de 1.997;

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos onze dias do mês de março de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.103**

PROJETO DE LEI Nº 7.624

PROCESSO Nº 28.171

De autoria do Vereador **PEDRO JOEL LANZA**, o presente projeto de lei consolida as leis sobre fumo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6, e vem instruída com os documentos de fls. 7 a 22.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo afigura-se-nos revestida da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente, em face de tratar de consolidação de normas de postura municipal (L.O.M. - art. 13, I, c/c o art. 45), posto que objetiva reunir em único diploma legal leis esparsas que versam sobre tabagismo.

A matéria é de natureza legislativa, vez que repita-se, consolida as normas relativas ao fumo - restritivas e permissivas -, mas em nada inova, ou seja, não cria direito novo, vez que tão somente condensa normas há anos em vigor que versam sobre o assunto enfocado, revogando, a final, as Leis que relaciona no art. 7º, e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

QUORUM: maioria simples (art. 44, , "caput",
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de setembro de 1999

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 28.171

PROJETO DE LEI Nº 7.624, de autoria do Vereador Pedro Joel Lanza, que consolida as leis sobre fumo.

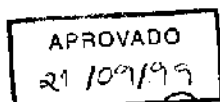
PARECER Nº 1289

Trata-se de projeto de lei que consolida as leis sobre fumo.

Quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, acompanhamos o parecer da D. Consultoria Jurídica (parecer nº 5.103 - fls. 23). No mérito, temos que a consolidação tem a finalidade de imprimir à norma legal maior compreensão, aplicação e divulgação (cf. justificativa de fls. 06).

Do exposto, votamos favorável a presente propositura.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 1999.



[Signature]
WANDERLEI RIBEIRO
Presidente

[Signature]
ANTONIO GALDINO

[Signature]
JOSE ANTONIO KACHAN
Relator

[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI

[Signature]
AYLTON MARIO DE SOUZA



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 28.171

PROJETO DE LEI Nº 7.624, de autoria do Vereador Pedro Joel Lanza que consolida as leis sobre fumo.

PARECER Nº 1328

Busca-se com o projeto consolidar as leis municipais sobre o fumo, nos termos que especifica.

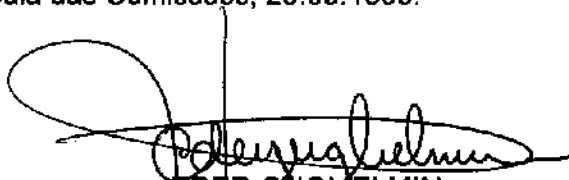
Cabe a esta comissão analisar os projetos sob a ótica de saúde, higiene e bem-estar social, e nessa área consideramos que a iniciativa tem por questão de fundo contribuir para a melhor aplicação da lei que versa sobre o fumo, portanto, versa sobre questão relevante para o Município.

Nestes termos, consignamos voto favorável à aprovação do projeto. No mais dirá o soberano Plenário.

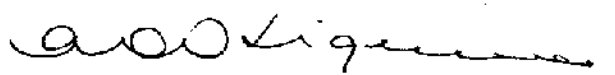
É o parecer.

Sala das Comissões, 29.09.1999.

APROVADO
05/10/99


EDER GUGLIELMIN
Relator


ANTONIO GALDINO
Presidente


ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA



Of. PR 12/99/83
proc. 28.171

Em 10 de dezembro de 1999.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

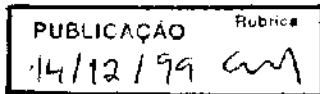
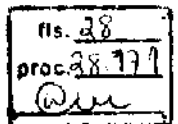
Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.131, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.624, aprovado na sessão extraordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira acelar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



GP., em 30.12.99

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:-

proc. 28.171



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 6.131
(Projeto de Lei nº 7.624)

Consolida as leis sobre fumo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de dezembro de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros, charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracterize o uso do fumo, em:

- I - estabelecimentos comerciais, magazines, lojas de departamentos e "shopping centers";
- II - postos de serviços;
- III - garagens comerciais e coletivas;
- IV - depósitos e locais de armazenagem ou manipulação de explosivos, inflamáveis ou materiais combustíveis comuns;
- V - agências bancárias;
- VI - velórios;
- VII - cinemas, teatros, auditórios;
- VIII - hospitais e consultórios médicos;
- IX - salas de aula;
- X - recintos internos das escolas da rede municipal de ensino;
- XI - elevadores;
- XII - veículos de transporte coletivo e de transporte de escolares;
- XIII - táxis.



(Autógrafo nº. 6.131 - fls. 2)

Art. 2º. Excetua-se do disposto nesta lei:

I - bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados), que disponham de espaço reservado aos não-fumantes;

II - casas noturnas de diversão e lazer nas áreas de dança, música, "shows" e congêneres, que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

Parágrafo único. No caso deste artigo, as áreas próprias para o ato de fumar serão dotadas de proteção adequada e construídas com materiais incombustíveis ou auto-extinguíveis.

Art. 3º. Nos locais e recintos referidos no art. 1º. serão afixados avisos com os dizeres "**PROIBIDO FUMAR**", acrescidos do número desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de vigência.

Art. 4º. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a:

a) multa a ser disciplinada em regulamento do Executivo e aplicada em dobro nos casos de reincidência;

b) no caso do disposto no item I do art. 1º, o fumante será ainda impedido de permanecer no recinto reservado aos não-fumantes;

c) no caso do disposto no item X do art. 1º., o Diretor fará observar o disposto nesta lei sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Art. 6º. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias do início de vigência desta lei, regulamentará e editará normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Art. 7º. Revogam-se:

I - a Lei nº. 2.318, de 23 de agosto de 1978;

II - a Lei nº. 2.455, de 05 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº. 2.694, de 05 de abril de 1984;

IV - a Lei nº. 3.454, de 17 de outubro de 1989;

V - a Lei nº. 3.736, de 29 de maio de 1991;

VI - a Lei nº. 3.820, de 25 de outubro de 1991;

VII - a Lei nº. 4.017, de 12 de novembro de 1992;

40



(Autógrafo nº. 6.131 - fls. 3)

VIII - a Lei nº. 4.405, de 22 de agosto de 1994;

IX - a Lei nº. 4.585, de 23 de maio de 1995; e

X - as demais disposições em contrário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de mil
novecentos e noventa e nove (10/12/1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



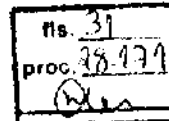
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO

04/02/2000

Município

Ofício GP.L nº 771 /99
Processo nº 25.354-4/99



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 30 de dezembro de 1999
029221 JAN 05 1999

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:

CJR

[Signature]

Presidente
01/10/2000

PROTOCOLO SERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO

[Signature]

Presidente
29/10/2000

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, VII e 83 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 7624, Autógrafo nº 6.131, aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, de acordo com as razões a seguir expostas.

Objetiva o Projeto de Lei em análise, consolidar as leis sobre fumo.

Desta forma, elenca em seu artigo 1º, os estabelecimentos e locais da proibição, indicando no artigo 2º, as exceções às disposições do artigo anterior.

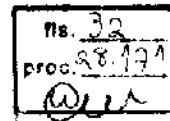
Ainda, estabelece o procedimento a ser adotado para tornar pública a proibição, bem como fixa prazo para adoção da medida.

Estabelece, ademais, aplicação de penalidades e traz definição para os seus efeitos.

Analisando o teor da propositura, resta evidente tratar-se de matéria regulamentar, de competência



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

(...)"

A ilegalidade antes apontada, traz como consequência a inconstitucionalidade, em razão da ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consubstanciado no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual, também previsto no art. 4º da Carta Municipal.

Restando pois demonstrada a impossibilidade da transformação em lei, da presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões que motivaram a oposição de **VETO TOTAL**.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
afb4



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.282

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.624

PROCESSO Nº 28.171

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PEDRO JOEL LANZA**, que consolida as leis sobre fumo.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações de fls. 31/32 do Alcaide não nos pareceram convincentes, posto que se trata de matéria legislativa concorrente, apresentando alcance geral e caráter abstrato, consolidando a legislação sobre o fumo, não invadindo seara afeta à privativa competência do Executivo.
4. Ante o exposto, não há que se falar em inconstitucionalidades decorrentes das supostas ilegalidades. O mais é mérito, que refoge ao âmbito de apreciação desta Consultoria Jurídica., motivo pelo qual mantemos na íntegra a nossa manifestação expressa no Parecer nº 5.103, de fls. 23, que propugnou pela juridicidade da proposta.
5. Deve ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, face à disposição regimental - § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com redação dada pela Resolução 438/97.

du

du



6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 06 de janeiro de 2.000

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico interino



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 28.171

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.624, de autoria do Vereador Pedro Joel Lanza, que consolida as leis sobre fumo.

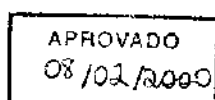
PARECER Nº 1493

Trata-se de análise do veto total oposto ao projeto de lei de autoria do Vereador Pedro Joel Lanza, que consolida as leis sobre fumo

Acompanhamos as razões da Consultoria Jurídica, razão pela qual somos contrários à manutenção do veto .

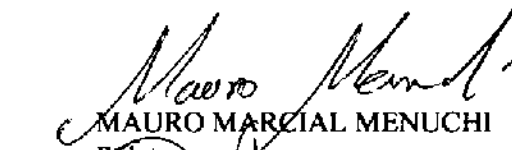
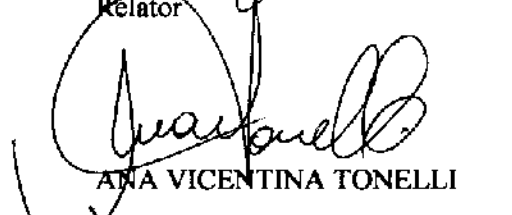
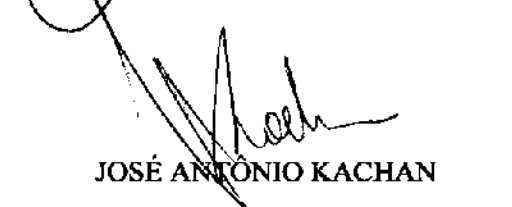
Parecer contrário, portanto.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2000.




WANDERLEI RIBEIRO
Presidente


AYLTON MARIO DE SOUZA


MAURO MARCIAL MENUCHI
Relator

ANA VICENTINA TONELLI

JOSÉ ANTONIO KACHAN



129ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 29 DE FEVEREIRO DE 2000

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.624

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 01

REJEIÇÃO: 15

EM BRANCO: —

NULOS: —

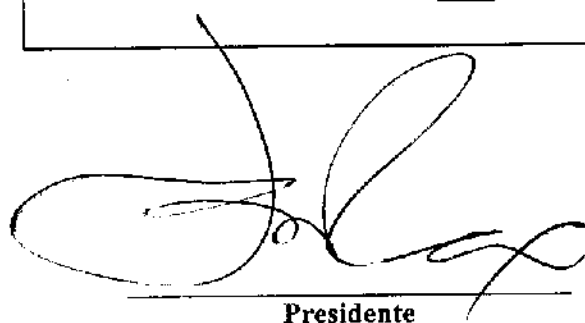
AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐

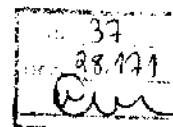


Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 02.00.170
proc. 28.171

Em 29 de fevereiro de 2000

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.624 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 771/99) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recbi.
ass: <i>Mauri gai</i>
Nome: <i>Mauri gai m. Assis Poço</i>
Identificador: <i>35.544.843 2</i>
Em <i>213100</i>

✱

gm



LEI Nº. 5.410, DE 09 DE MARÇO DE 2000

Consolida as leis sobre fumo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de fevereiro de
2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros,
charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracterize o uso do fumo, em:

- I - estabelecimentos comerciais, magazines, lojas de departamentos
e "shopping centers";
- II - postos de serviços;
- III - garagens comerciais e coletivas;
- IV - depósitos e locais de armazenagem ou manipulação de
explosivos, inflamáveis ou materiais combustíveis comuns;
- V - agências bancárias;
- VI - velórios;
- VII - cinemas, teatros, auditórios;
- VIII - hospitais e consultórios médicos;
- IX - salas de aula;
- X - recintos internos das escolas da rede municipal de ensino;
- XI - elevadores;
- XII - veículos de transporte coletivo e de transporte de escolares;
- XIII - táxis.

Art. 2º. Excetuam-se do disposto nesta lei:

I - bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos
afins, com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados), que disponham de espaço
reservado aos não-fumantes;

II - casas noturnas de diversão e lazer nas áreas de dança, música,
"shows" e congêneres, que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

[Handwritten signatures]



(Lei nº. 5.410/00 - fls. 2)

Parágrafo único. No caso deste artigo, as áreas próprias para o ato de fumar serão dotadas de proteção adequada e construídas com materiais incombustíveis ou auto-extinguíveis.

Art. 3º. Nos locais e recintos referidos no art. 1º. serão afixados avisos com os dizeres "**PROIBIDO FUMAR**", acrescidos do número desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de vigência.

Art. 4º. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a:

a) multa a ser disciplinada em regulamento do Executivo e aplicada em dobro nos casos de reincidência;

b) no caso do disposto no item I do art. 1º, o fumante será ainda impedido de permanecer no recinto reservado aos não-fumantes;

c) no caso do disposto no item X do art. 1º., o Diretor fará observar o disposto nesta lei sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Art. 6º. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias do início de vigência desta lei, regulamentá-la-á e editará normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Art. 7º. Revogam-se:

I - a Lei nº. 2.318, de 23 de agosto de 1978;

II - a Lei nº. 2.455, de 05 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº. 2.694, de 05 de abril de 1984;

IV - a Lei nº. 3.454, de 17 de outubro de 1989;

V - a Lei nº. 3.736, de 29 de maio de 1991;

VI - a Lei nº. 3.820, de 25 de outubro de 1991;

VII - a Lei nº. 4.017, de 12 de novembro de 1992;

VIII - a Lei nº. 4.405, de 22 de agosto de 1994;

IX - a Lei nº. 4.585, de 23 de maio de 1995; e

X - as demais disposições em contrário.

dp
Cur



(Lei nº. 5.410/00 - fls. 3)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de março de dois mil (09/03/2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de março de dois mil (09/03/2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR 03/00/40
proc. 28.171

Em 09 de março de 2000.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

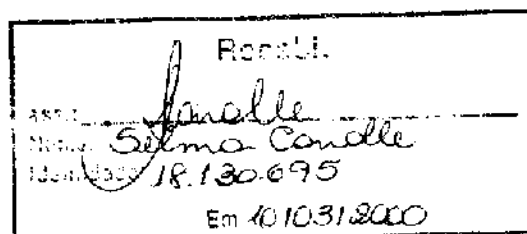
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Reportando-nos ao Of. PR 02/00/170, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.410, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



/ns



PUBLICAÇÃO Rubrica
14/03/00

LEI Nº. 5.410, DE 09 DE MARÇO DE 2000

Consolida as leis sobre fumo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de fevereiro de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros, charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracterize o uso do fumo, em:

- I - estabelecimentos comerciais, magazines, lojas de departamentos e "shopping centers";
- II - postos de serviços;
- III - garagens comerciais e coletivas;
- IV - depósitos e locais de armazenagem ou manipulação de explosivos, inflamáveis ou materiais combustíveis comuns;
- V - agências bancárias;
- VI - velórios;
- VII - cinemas, teatros, auditórios;
- VIII - hospitais e consultórios médicos;
- IX - salas de aula;
- X - recintos internos das escolas da rede municipal de ensino;
- XI - elevadores;
- XII - veículos de transporte coletivo e de transporte de escolares;
- XIII - táxis.

Art. 2º. Excetuam-se do disposto nesta lei:

- I - bares, restaurantes, churrasarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados), que disponha de espaço reservado aos não-fumantes;

II - casas noturnas de diversão e lazer nas áreas de dança, música, "shows" e congêneres, que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

Parágrafo único. No caso deste artigo, as áreas próprias para o ato de fumar serão dotadas de proteção adequada e construídas com materiais incombustíveis ou auto-extinguíveis.

Art. 3º. Nos locais e recintos referidos no art. 1º, serão afixados avisos com os dizeres "PROIBIDO FUMAR", acrescidos do número desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de vigência.

Art. 4º. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a:

- a) multa a ser disciplinada em regulamento do Executivo e aplicada em dobro nos casos de reincidência;
- b) no caso do disposto no item I do art. 1º, o fumante será ainda impedido de permanecer no recinto reservado aos não-fumantes;
- c) no caso do disposto no item X do art. 1º, o Diretor fará observar o disposto nesta lei sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Art. 6º. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias do início de vigência desta lei, regulamentá-la e editará normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Art. 7º. Revogam-se:

- I - a Lei nº. 2.318, de 23 de agosto de 1978;
- II - a Lei nº. 2.455, de 05 de dezembro de 1980;
- III - a Lei nº. 2.694, de 05 de abril de 1984;
- IV - a Lei nº. 3.454, de 17 de outubro de 1989;
- V - a Lei nº. 3.736, de 29 de maio de 1991;
- VI - a Lei nº. 3.820, de 25 de outubro de 1991;
- VII - a Lei nº. 4.017, de 12 de novembro de 1992;
- VIII - a Lei nº. 4.405, de 22 de agosto de 1994;
- IX - a Lei nº. 4.585, de 23 de maio de 1995; e
- X - as demais disposições em contrário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de março de dois mil (09/03/2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de março de dois mil (09/03/2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa